

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE
MERCADO E TECNOLOGIA**

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW: ADVANCES, CHALLENGES AND PERSPECTIVES.

Jânio Cláudio Cavalcante da Silva ¹

Resumo

Este estudo investigou o impacto da Inteligência Artificial (IA) no campo do Direito, especialmente nas instituições jurídicas, no contexto das inovações de mercado e tecnológicas. O objetivo é informar como a IA está sendo integrada no sistema jurídico, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras. Utiliza-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e apresentação de casos para examinar os efeitos da IA nas práticas jurídicas.

Palavras-chave: Machine learning, Regulamentação, Instituições jurídicas, Inovação, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigated the impact of Artificial Intelligence (AI) in the field of law, especially in legal institutions, in the context of market and technological innovations. The aim is to inform how AI is being integrated into the legal system, the challenges faced and future prospects. A qualitative approach is used, with a literature review and presentation of cases to examine the effects of AI on legal practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Machine learning, Regulation, Legal institutions, Innovation, Technology

¹ Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado

Introdução

A presença da Inteligência Artificial (IA) no cotidiano é inegável. Seu processo de aperfeiçoamento e sofisticação tem se dado de forma vertiginosa, impactando cada vez mais profundamente todas as camadas da sociedade. Diante desse panorama, torna-se improvável encontrar alguma esfera que não seja influenciada por seus avanços.

Nesse contexto de rápida evolução, os setores econômicos e sociais têm experimentado transformações profundas, e o campo jurídico não é exceção. A adoção da IA no Direito representa um marco significativo, promovendo mudanças que vão desde a otimização de processos até a criação de novos paradigmas na resolução de conflitos.

Entretanto, essa transição não ocorre sem desafios. A incorporação da IA no universo jurídico suscita questões éticas, de responsabilidade e de transparência que exigem reflexão e debate. A necessidade premente de regulamentação torna-se evidente diante das potenciais implicações que a aplicação desse poderoso recurso tecnológico pode acarretar.

Esta análise visa explorar de forma ampla como a IA está sendo incorporada nas instituições jurídicas, abordando os principais temas em debate e analisando os impactos que sua utilização acarreta para o Direito.

O objetivo deste resumo reside em analisar criticamente os efeitos da IA no sistema jurídico, identificando suas implicações para as práticas legais e para a sociedade como um todo. Nesse sentido, torna-se fundamental compreender melhor as mudanças em curso e antecipar os desafios e oportunidades que surgem com a crescente presença da IA no universo jurídico. Para alcançar tal objetivo, a metodologia empregada inclui revisão bibliográfica e análise crítica de casos, visando oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema em questão.

Uma abordagem interdisciplinar e fundamentada oferecerá uma compreensão plena sobre os desafios e as perspectivas que a IA traz para o Direito e para a sociedade como um todo.

1. Evolução da Inteligência Artificial e sua Implementação no Direito

O cerne desta seção reside em esclarecer as transformações históricas que levaram ao desenvolvimento cada vez mais significativo da Inteligência Artificial e de que maneira, uma vez atingido um determinado patamar, essas tecnologias passam a ser incorporadas de

diferentes maneiras no contexto usual da prática jurídica. Nos últimos anos já se tornou um tanto quanto habitual em diversos escritórios de advocacia, sobretudo os que lidam com demandas mais massificadas, a adoção de *softwares* e outras formas de tecnologia capazes de processar rapidamente casos semelhantes. Implementação equivalente tem ocorrido também nos diferentes tribunais.

O primeiro estudo aplicado relacionado à inteligência artificial foi conduzido pelo matemático e cientista da computação Alan Turing em 1942, conhecido como o “Teste de Turing”, que consistia em um computador eletromecânico capaz de decifrar mensagens alemãs, na Segunda Guerra Mundial (Russel, 2004).

No entanto, o termo “Inteligência artificial” surgiu somente em meados de 1950 através de um jovem matemático chamado John McCarthy, que, juntamente com outros três colegas chamados Allen Newell, Hebert Simon e Marvin Minsky, desenvolveram estudos sobre a IA. O objetivo inicial do grupo era construir uma máquina totalmente inteligente em uma década. Na busca desse objetivo, desenvolveram a IA chamada de *General Problem Solver* (GPS), através da inserção de símbolos e combinações, tentava-se replicar o pensamento humano para a resolução de determinados problemas (Mitchell, 2019).

Atualmente, tem-se em utilização diversos modelos de IA's, desenvolvidos através de algoritmos. Um desses foi utilizado para a realização de um teste no meio jurídico, mais especificamente na área criminal. O robô determinou a probabilidade de reincidência de determinados indivíduos. Ao comparar com a análise realizada pelos profissionais da área jurídica, a IA apresentou uma taxa de assertividade maior. No mesmo caminho, um renomado escritório advocatício americano desenvolveu um sistema chamado COIN com o objetivo de analisar contratos de empréstimos comerciais. Ao analisar o trabalho realizado pelo sistema, chegou-se à conclusão de que seriam necessárias 360 mil horas trabalhadas para que os advogados chegassem ao mesmo número de contratos analisados pela IA. Na esfera pública, os governos estão a reconhecer a relevância da IA. O Reino Unido, que possui o maior mercado de serviços jurídicos da Europa, responsável por mais de um quarto do valor total do mercado europeu, financiou um programa de trabalho que visa transformar o setor jurídico britânico através de tecnologia (Susskind, 2022).

No âmbito brasileiro, cerca da metade dos Tribunais já utilizam a IA ou estão em processo de desenvolvimento – em grande parte feitos por equipes próprias (STJ, 2021). Segundo Alexandre Moares da Rosa, a Revolução Digital causou uma modernização do Judiciário, a saber:

[...] mediante a utilização das tecnologias disruptivas e inteligência artificial como Big Data, Jurimetria, Machine Learning, Deep Learning e analytics, para aprimorar a prestação jurisdicional, propiciando um protagonismo judicial mais célere eficiente e estável e com menores custos econômicos e sociais (Rosa, 2020, p. 78).

Não há dúvida que um dos principais objetivos da IA no Judiciário é a celeridade processual. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos no Brasil aguardam em torno de 4 anos e 10 meses para se ter um desfecho (CNJ, 2023). Nesse ponto, vale destacar a afirmação de Rui Barbosa, apontando que “a prestação jurisdicional tardia nada mais é do que uma injustiça travestida de justiça” (Barbosa, 1949).

Seguindo o objetivo de modernização do judiciário, em 2020 houve a inclusão do módulo Mandamus na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ), que faz uso de IA para automatizar o procedimento de cumprimento de mandados judiciais, eliminando assim o trabalho repetitivo e mecânico, diminuindo os custos com combustível utilizado para as diligências e evitando o consumo exacerbado de folha de papel (Paiva; Pinto, 2020, p. 167-197). E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentou o robô Vitória, inserida em 2023 na plataforma STF digital com o objetivo de agrupar processos por similaridade de temas, podendo em breve ser utilizado em outras etapas de tramitação. Ao todo, mais de 100 robôs estão sendo utilizado pelo judiciário brasileiro (STF, 2023).

2. Desafios Éticos e Jurídicos da Utilização da Inteligência Artificial

Nesta seção se pretende discutir alguns dos impasses éticos decorrentes da adoção dessas tecnologias nos vários contextos jurídicos. Em algumas situações, a adoção dessas tecnologias tende a comprometer não somente princípios jurídicos constitucionais e direitos fundamentais estabelecidos neste texto, como reforçam relações desiguais e mesmo a vulnerabilidade de certos grupos sociais. Em outros contextos, a tecnologia pode comprometer a integridade de provas e informações que outrora gozavam de certa aceitabilidade para serem incorporadas nos processos judiciais. Começamos elencando as tecnologias dotadas da capacidade de aprendizado e a sua relação com a decisão judicial.

Dentre os diversos modelos de IA utilizados, há um subgrupo chamado de *Machine Learning*, que nada mais é do que uma máquina capaz de “pensar”. Através da inserção de algoritmos, ela realiza a análise de dados para aumentar o seu conhecimento e tomar decisões (Andrade, 2022).

Dentro do *Machine Learning*, temos também um subgrupo conhecido como *Deep Learning*. O que difere ambos é que neste há mais camadas de “neurônios”, enquanto naquele

há uma simulação de uma rede neural de apenas uma camada. Isso gera grande impacto na análise das decisões tomadas pela IA, pois no *Machine Learning* é possível verificar quais foram as bases que a IA utilizou para a tomada de decisão, enquanto no modelo *Deep Learning* não há essa transparência. O incremento de mais de uma camada de “neurônios” torna o sistema mais opaco, não sendo possível verificar o que a IA considerou para tomar tal decisão (Mitchell, 2019).

Assim, verifica-se uma situação problemática, tendo em vista que a inserção de uma IA que utilize do modelo *Deep Learning* para tomar decisões judiciais ferirá o que dispõe o art. 371 do CPC/2015, o qual determina que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A decisão judicial leva em conta não só a legislação, mas também princípios, jurisprudência, costume e adequação ao caso concreto. Dessa forma, alguns autores consideram que a IA, diante da colisão de direitos fundamentais, não será capaz de solucionar o conflito de acordo com o meio adequado e proceder com a ponderação necessária para o caso concreto. Assim, a IA deve servir apenas para subsidiar as decisões judiciais e não substituir o papel humano. Mas como saber o limite da sua utilização? (Flores, Santos, 2021).

Outro ponto a ser analisado é a forma com que o sistema é programado, pois poderá influenciar profundamente na tomada de decisões da IA. Devido o sistema ser alimentado por humanos, os dados inseridos podem estar sujeitos a preconceitos, sendo eles utilizados na tomada de decisão da IA. Recentemente, foi realizado um teste no meio jurídico, mais especificamente na área criminal, que se utilizou um software nos tribunais para determinar o grau de periculosidade e reincidência do réu. Constatou-se que em diversos casos o sistema levou em conta a cor do indivíduo para determinar o grau, assim o sistema determinou que grande parte das pessoas negras teriam um grau maior que as demais. Dessa forma, verifica-se, mais uma vez, outra hipótese de problemática a ser analisada, quanto à inserção da IA no sistema jurídico (Susskind, 2022).

3. Legislação e Regulação da Inteligência Artificial no Direito

O cerne desta seção reside em apontar algumas especificidades referentes ao estado de arte da legislação atual no que tange à adoção da Inteligência Artificial, ou seja, apontaremos

alguns dos principais pontos da regulamentação legal da matéria até o presente momento, assim como o direcionamento dos projetos de lei atualmente em tramitação.

No Brasil, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2338/2023 que dispõe sobre o uso da IA. Tal projeto deve ser analisado cuidadosamente, principalmente no que tange a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Nesse ponto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu um documento no qual é feita uma análise da PL 2338/2023, nele, além de demonstrar pontos divergentes da PL com a LGPD, menciona, também, a falta de especificidade de alguns artigos (ANPD, 2023).

Dentre os instrumentos jurídicos brasileiros que já mencionam a IA, tem-se a LGPD, que traz em alguns de seus artigos a menção de decisões automatizadas. Um dos pontos mais sensíveis da regulamentação da IA são os limites éticos de sua utilização, nesse quesito o art. 20 da LGPD dispõe que:

(i) O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; (ii) o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada., (iii) a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (Brasil, 2018).

O PL 2338/2023 apresenta em seu art. 9º o direito de contestação e de solicitar revisão, o que possui uma relação direta com o art. 20 da LGPD mencionado acima. Contudo, o texto apresentado está divergindo da LGPD. No Projeto de Lei, o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por sistemas de IA é permitido desde que produzam 'efeitos jurídicos relevantes' ou que 'impactem de maneira significativa os interesses da pessoa'. Enquanto que na LGPD, o direito de revisão se aplicará nas hipóteses de 'decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses" (ANPD, 2023).

Conclusão

À medida que a inteligência artificial se consolida como uma presença cada vez mais marcante no campo jurídico, torna-se imperativo adotar uma abordagem proativa para enfrentar os desafios éticos e legais inerentes a essa tecnologia. A transparência, a prestação de contas e a proteção dos direitos individuais devem ser colocadas no centro das discussões e práticas relacionadas à implementação de sistemas baseados em IA. Para isso, a colaboração entre juristas, especialistas em ética e cientistas da computação se mostra não apenas necessária, mas

fundamental. Somente por meio desse diálogo interdisciplinar poderemos desenvolver diretrizes e regulamentações que assegurem a integridade e a confiabilidade dos sistemas de IA no âmbito jurídico.

É indiscutível que a IA oferece oportunidades significativas para aprimorar a eficiência e a acessibilidade da justiça. No entanto, não podemos negligenciar os riscos e desafios que acompanham essa revolução tecnológica. A gestão adequada desses riscos é essencial para garantir que os benefícios da IA sejam maximizados e seus impactos negativos mitigados.

Além disso, é fundamental que haja um estudo e debate mais aprofundados da PL 2338/2023, correlacionando-a com estudos de casos concretos, as opiniões de profissionais da área e uma análise jurídica aprofundada. Tendo em vista que a eventual aprovação da PL com um texto divergente da LGPD causaria incerteza jurídica, é imperativo que haja compatibilidade entre as normas.

Portanto, concluímos que a adoção responsável e consciente da inteligência artificial no Direito requer uma abordagem holística, baseada em princípios éticos e na busca constante pela harmonização entre avanço tecnológico e valores jurídicos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Morato de. **O uso de Inteligência artificial nos escritórios de advocacia: Aspectos éticos e práticos**. Revista Juscontemporânea, Rio de Janeiro, v.2, p.1-21, set. 2021/ago. 2022.

ANPD. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acessado em: 10 mar. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**, edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro, publicada pela Reitoria da USP, 1949, p. 29.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acessado em: 20 abri. 2024.

FLORES, N.C. da S. e SANTOS, R. de S.A. 2021. **Direito e Inteligência Artificial: Metamorfose, Vieses Algorítmicos e Decisionismo Tecnológico no Brasil**. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. 21, 40 (maio 2021), p. 99-113.

MITCHELL, Melanie. **Artificial Intelligence: A Guide for Thinking Humans**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2019.

PAULO, Matheus Adriano; e JACOBSEN, Gilson. **Desafios à lei geral de proteção de dados na era da inteligência artificial: Entre o Direito à Privacidade e as Robocalls**. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 01 – 20, Jul/Dez. 2022.

PAIVA Gabriel, Anderson; PINTO, Esdras Silva. **O futuro da Justiça: Prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável**. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 167-197.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASPE, Barbara, **O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros** (Orgs., NUNES, Dierle, LUCCON, Paulo Henrique dos Santos, WOLKART, Erik Navarro), Salvador: JusPodivm, 2020, p. 78.

RUSSEL, Stuart J., NORVIG, Peter. *Inteligência artificial: um enfoque moderno*. Segunda Edição. Pearson Educación, Madrid. 2004

STF, Superior Tribunal de Justiça. **STF amplia emprego de Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>. Acessado em: 13 mar. 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acessado em: 6 mai. 2024.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts, Updated Edition**. New York. Oxford University Press, 2022.